

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXVI

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1981

NÚMERO 248

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.411, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981  
Altera características das zonas de uso Z13, Z17, Z18 e dos Corredores de Uso Especial Z8-CR5 e Z8-CR6; modifica e cria perímetros de zonas de uso; enquadra logradouros como Corredores de Uso Especial, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A zona de uso Z13, criada pela Lei nº 8.769, de 31 de agosto de 1.978, e as zonas Z17 e Z18, criadas pela Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1.980, passam a ter as características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas constantes do Quadro nº 2G, anexo a esta lei.

§ 1º - Na zona de uso Z13, a categoria de uso R3 poderá adotar o coeficiente de aproveitamento do lote até 2 (dois), desde que sejam atendidas as disposições do artigo 24 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1.972, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1.979, e ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973.

§ 2º - Nas zonas de uso Z13 e Z17, as edificações regularmente existentes anteriormente à data da publicação desta lei e com área construída superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), poderão ser utilizadas para instalação de atividades da subcategoria de uso S2.1, como uso conforme.

§ 3º - Aplicam-se às zonas de uso Z17 e Z18 as disposições dos parágrafos 4º e 7º do artigo 19 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1.972, e do parágrafo 6º do referido artigo 19 da Lei nº 7.805/72, com a nova redação dada pelo artigo 42 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973.

Art. 2º - Na zona de uso Z18-003, a subcategoria S2.8 será permitida como uso conforme.

### JÁ ESTÁ À VENDA EDIÇÃO ESPECIAL COM PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES

8 Cadernos — 596 páginas

A Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP colocou à venda a edição especial do Diário Oficial do Município, contendo as PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES do Município de São Paulo.

Trata-se de um roteiro completo pelo qual os contribuintes poderão calcular os índices dos impostos predial e territorial.

A venda na IMESP (Rua da Mooca, 1.921), Agência Centro (Galeria Prestes Maia, piso Anhangabaú) e Agência Junta Comercial (Rua Maria Antônia, 294)

PREÇO DA EDIÇÃO ..... Cr\$ 320,00

Art. 3º - Nos lotes lindeiros aos Corredores de Uso Especial Z8-CR2, Z8-CR3, Z8-CR5 e Z8-CR6, o subsolo da faixa "non aedificandi", definida no item II do artigo 22 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973, com a nova redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 9.300, de 24 de agosto de 1.981, poderá ser utilizado para estacionamento de veículos, obedecido o disposto no parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1.972, com a nova redação dada pelo artigo 42 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973.

Parágrafo único - A superfície da faixa "non aedificandi" deverá ser arborizada e ajardinada, podendo, também, ser utilizada por estacionamento de veículos.

Art. 4º - Ficam enquadradas na Zona de Uso Especial Z8-AV8, passando a integrar o Quadro nº 9B, anexo à Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1.975, as áreas onde estão instalados os seguintes clubes:

- Clube Esportivo Israelita-Brasileiro-MACABI;
- Clube dos Gerentes de Bancos de São Paulo;
- Centro Associativo dos Funcionários Estaduais-CAFE;
- Clube Guarantã.

Art. 5º - A zona de uso Z8-040, criada pela Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973, fica subdividida em Z8-040/01 e Z8-040/02, com as características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas constantes do Quadro nº 5L, anexo a esta lei.

Parágrafo único - Na zona de uso Z8-040/02, as categorias de uso R3 e S2 poderão adotar o coeficiente de aproveitamento do lote até 2, desde que sejam atendidas as disposições do artigo 24 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1.972, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1.979.

Art. 6º - Os lotes nºs 97, 99, 104, 110, 111, 112, 130 e 131 da Quadra 130 do Setor Fiscal 93, da Planta Genérica de Valores, passam a integrar a zona de uso Z6-045.

Art. 7º - O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1.980, passa a ter a seguinte redação:

" § 1º - O gabarito máximo de altura das edificações, nas zonas de uso Z17 e Z18, referidas neste artigo, será de 25m (vinte e cinco metros)."

Art. 8º - O parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1.980, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º - Nos casos em que as zonas de uso Z17 ou Z18 forem lindéiras à zona de uso Z1 e o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou